



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.874 - MG  
(2017/0096926-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : OSCAR RODRIGUES RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : AYRTON JOSE CABRAL - MG029971  
**AGRAVADO** : SILVESTRE LANINI DETONI  
**AGRAVADO** : MARCELO DETONI  
**AGRAVADO** : MAURICIO DETONI  
**ADVOGADO** : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400N  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941 E 91, I, DO CPP. SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do *fumus comissi delicti*, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do *periculum in mora*, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriorem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). Desse modo, resta claro que para dissentir do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovado o *periculum in mora* para o deferimento do sequestro de bens, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.874 - MG  
(2017/0096926-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : OSCAR RODRIGUES RIBEIRO NETO  
**ADVOGADO** : AYRTON JOSE CABRAL - MG029971  
**AGRAVADO** : SILVESTRE LANINI DETONI  
**AGRAVADO** : MARCELO DETONI  
**AGRAVADO** : MAURICIO DETONI  
**ADVOGADO** : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400N  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 295):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941 E 91, I, DO CPP. SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL".

Sustenta o recorrente, às fls. 304/309, que (fl. 307):

"(...) verifica-se, *data venia*, que é inaplicável, ao caso, a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o recurso especial se dirige contra a exigência imposta pelo Tribunal de origem, de existência de indícios da dilapidação patrimonial para o deferimento da cautelar, diante de crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública, em contrariedade ao art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41, que prevê a necessidade de demonstração, para o deferimento da mesma medida, de indícios veementes de responsabilidade".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.874 - MG  
(2017/0096926-8)

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 3º DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941 E 91, I, DO CPP. SEQUESTRO DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do *fumus comissi delicti*, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do *periculum in mora*, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriorem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). Desse modo, resta claro que para dissentir do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovado o *periculum in mora* para o deferimento do sequestro de bens, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta via especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto se reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à aventada afronta aos artigos 3º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 e 91, inciso I, do Código Penal, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de sequestro de bens, ante a ausência de comprovação do *periculum in mora*.

Destacou a Corte de origem que (fl. 179):

"Não há nos autos qualquer indício de que os réus estejam se desfazendo ou na iminência de desfazer dos bens com o intuito de não ressarcir o erário caso haja uma condenação pelos crimes que foram denunciados, e nem o ilustre RMP informou nos autos ter notícia sobre a intenção dos investigados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Permissa venia*, a acusação não conseguiu trazer aos autos qualquer prova de que eles tenham tal intenção, da simples leitura dos documentos do processo não é possível extrair qualquer manifestação da vontade dos apelados em dilapidar o próprio patrimônio com o intuito de não devolver ao Estado o valor devido.

Dessa forma, entendendo que não estando demonstrado o *periculum in mora*, não é possível deferir o pedido ministerial".

De fato, para decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do *fumus comissi delicti*, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do *periculum in mora*, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriorem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

Desse modo, resta claro que para dissentir do Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovado o *periculum in mora* para o deferimento do sequestro de bens, seria necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta via especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 125 E 131, AMBOS DO CPP, 1º, 4º, 8º, E 9º, TODOS DO DECRETO-LEI 3.240/1941. REVOGAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PLEITOS ALTERNATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que não se verificou 'qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais no decreto que determinou o seqüestro de todos os bens, direitos e valores do recorrente' (fl. 1460), e ainda, que não restou comprovado nenhuma hipótese para o levantamento do sequestro, não há como desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 500.358/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. DECRETO-LEI CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. DECRETO-LEI 3.240/41. SEQUESTRO DE BENS. LIMITE DA MEDIDA CONSTRITIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por não importar em contrariedade a 'tratado ou lei federal' (CR, art. 105, inc. III, alínea 'a'), não pode ser conhecido recurso especial se o acolhimento da pretensão do recorrente depender exclusivamente do reexame de provas, pois 'os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova' (STF, RHC 113.314/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ, Súmula 279/STF).

2. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 499.865/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015 grifou-se.

"PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO. LIBERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO. NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. EXCEPCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. CABIMENTO.

1. Ainda que exista recurso apropriado para se combater o deferimento de medidas assecuratórias de índole penal, o convencimento da Turma julgadora acerca da ilegalidade da medida, ante a inexistência de prova da vinculação dos bens com os fatos controvertidos na ação penal, não pode ser reexaminado em recurso especial.

2. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal.

3. Iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal quanto à possibilidade de concessão de ordem mandamental ante manifesta ilegalidade de ato judicial que decreta sequestro de bens.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 921.940/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0096926-8

AgRg no  
AREsp 1.087.874 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000008322201719 0000125665201716 0000537651201619 0000739406201619  
0000828460201613 01443747420138130145 0145140021299 01721646220158130145  
0261355212015 02613552120158130145 0333136 10145150261355000  
10145150261355001 10145150261355002 10145150261355003 10145150261355004  
125665201716 145130144374 145150172164 2017000143827 261355212015  
2613552120158130145 333136 537651201619 739406201619 828460201613  
8322201719

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : OSCAR RODRIGUES RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : AYRTON JOSE CABRAL - MG029971  
AGRAVADO : SILVESTRE LANINI DETONI  
AGRAVADO : MARCELO DETONI  
AGRAVADO : MAURICIO DETONI  
ADVOGADO : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400N  
CORRÉU : DAVID FERNANDES MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : OSCAR RODRIGUES RIBEIRO NETO  
ADVOGADO : AYRTON JOSE CABRAL - MG029971  
AGRAVADO : SILVESTRE LANINI DETONI  
AGRAVADO : MARCELO DETONI  
AGRAVADO : MAURICIO DETONI  
ADVOGADO : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400N  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.